



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Guarulhos
Guarulhos-SP

Processo nº: 0100020-40.2022.8.26.9051

Registro: 2022.0000029658

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 0100020-40.2022.8.26.9051, da Comarca de Guarulhos, em que é impetrante __, é impetrado 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUARULHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram o recurso, por V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juizes BEATRIZ DE SOUZA CABEZAS (Presidente), MARIA GABRIELA RISCALI TOJEIRA E LARISSA BONI VALIERIS.

São Paulo, 30 de março de 2022

Beatriz de Souza Cabezas

Relator

Assinatura Eletrônica

0100020-40.2022.8.26.9051 - Fórum de Guarulhos

Impetrante _____

Impetrado 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Guarulhos

Voto nº 0026/2022

**MANDADO DE SEGURANÇA – Inadequação da via eleita –
 Inicial indeferida liminarmente**

Mandado de Segurança Cível nº 0100020-40.2022.8.26.9051



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Guarulhos
Guarulhos-SP

Processo nº: 0100020-40.2022.8.26.9051

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra decisão do JEC que indeferiu o pleito de extinção do processo de execução, determinando-se os atos de expropriação de bens.

É o breve relatório.

Fundamento e Decido.

É o caso de se indeferir o pedido inicial.

No caso vertente, vê-se que o impetrante pretende transformar a ação de mandado de segurança, de competência originária, em substituto de eventuais recursos, o que é inadmissível.

Com efeito, a vedação está em consonância com o teor da Súmula nº 267 do STF, que estabelece: “*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.*”

Ademais, conforme a Súmula 267 do STF levada a texto do artigo 5º, inciso II, da Lei 12.016/09, é incabível o mandado de segurança para atacar decisão judicial contra a qual caiba recurso com efeito suspensivo. E, no caso, era cabível o Agravo de Instrumento.

Por fim, tem-se que aplicável o artigo 10 da Lei nº 12.016/09: “*A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.*”

Do exposto, **INDEFIRO** o pleito inicial, sem resolução do mérito.

Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Int.

BEATRIZ DE SOUZA CABEZAS

Presidente e Relatora